

de fazer funcionar sistema de Abastecimento de Água no "Condomínio Moradas Club Ilhas do Pará", sem licença ambiental emitida por órgão ambiental competente, contrariando o Art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/1995 e Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, Inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, Art. 225 da Constituição Federal 1988 e Art. 60, da Lei Federal nº 9.605/1988.

O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação escrita ao referido auto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência da presente notificação, que será considerada efetivada 10 (dez) dias após a publicação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 140 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o Art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 131423/GERAD/COFISC/DIFISC/
SAGRA/2020**

À

RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARA 323-SPE LTDA

End: BR 316 - KM-03, S/N

Bairro: GUANABARA

CEP: 67.010.000 Ananindeua-PA

Pelo presente instrumento, fica a empresa RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA-323-SPE-LTDA, notificada de acordo com os autos do Processo Administrativo Infracional nº 9389/2020, no qual consta o Auto de Infração nº AUT-1-S/20-03-00176, lavrado por esta Secretaria, ante a constatação do exercício de Sistema de Tratamento de Esgoto, em face de lançar efluente tratado da ETE, que atende os Condomínios Moradas Ilhas do Pará e Moradas Club Rios do Pará, em rede pluvial pertencente à administração do município de Ananindeua, sem autorização do citado município e/ou da Companhia de Saneamento do Pará(COSANPA), contrariando o Art. 11 da Lei Estadual nº 5.887/1995 e Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, Inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, Art. 225 da Constituição Federal 1988.

O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação escrita ao referido auto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência da presente notificação, que será considerada efetivada 10 (dez) dias após a publicação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 140 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o Art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 131506/GERAD/COFISC/DIFISC/
SAGRA/2020**

À

NÓBREGA ALIMENTOS LTDA

End: AV BRAS DE AGUIAR, N.º 824, BAIRRO NAZARÉ

CEP: 66035-415 Belém-PA

Pelo presente instrumento, fica a empresa NOBREGA ALIMENTOS LTDA, notificada de acordo com os autos do Processo Administrativo Infracional nº 41530/2020, no qual consta o Auto de Infração nº AUT-1-S/19-10-00281, lavrado por esta Secretaria, ante a constatação do exercício de atividade de captação de água subterrânea, em face de desenvolver a atividade de captar a água subterrânea através de poço tubular e deixar de atender as condicionantes n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4, n.º 5 n.º 6 estabelecidas no Anexo I da Outorga n.º 1630/2015, contrariando o Art. 66, Parágrafo Único, Inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, Inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, Art. 225 da Constituição Federal 1988.

O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação escrita ao referido auto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência da presente notificação, que será considerada efetivada 10 (dez) dias após a publicação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 140 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o Art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 592239

RESOLUÇÃO COEMA Nº 157 DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Aprova e dá publicidade às decisões referentes aos processos administrativos de natureza punitiva, julgados e aprovados, na 73ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, realizada no dia 25 de setembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ E PRESIDENTE DO Conselho Estadual de MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das atribuições legais, nos termos do §1º do art. 2º D, da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993 (alterada pela Lei nº 7.026, de 30/07/07, pela Lei nº 8.096, de 01/01/15 e pela Lei nº 8.633 de 19/06/18), CONSIDERANDO que o art. 6º, § 4º do Decreto Estadual nº 1.859, de 16 de setembro de 1993, dispõe que as decisões do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA tomarão a forma de Resolução e serão publicadas no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO a realização da 73ª Reunião Extraordinária do COEMA/PA, realizada no dia 25 de setembro de 2020, na qual foram julgados e aprovados decisões referentes aos processos administrativos de natureza punitiva; e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem os atos praticados pela Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e dar publicidade às decisões dos processos administrativos de natureza punitiva, constantes do Anexo Único desta Resolução, julgados e aprovados, na 73ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, realizada no dia 25 de setembro

de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA, em 25 de setembro de 2020.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará

ANEXO ÚNICO

**PROCESSOS PUNITIVOS JULGADOS NA 73ª REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO COEMA/PA**

(REALIZADA EM 25/09/2020)

1. Processo n.º: 39186/2012

Recorrente: Norte Empreendimentos Florestais LTDA

Relatoria: SEDEME

Auto de infração n.º:2393/2012/GEFLOR

Decisão COEMA:Incidência da prescrição intercorrente, nos moldes do 21, § do Decreto Federal 6514/2008.

2. Processo n.º: 24432/2013

Recorrente: Moisés Moreira dos Santos

Relatoria: SEDEME

Auto de infração n.º: 2364/2012 /GEFLOR

Decisão COEMA:Incidência da prescrição intercorrente, nos moldes do 21, § do Decreto Federal 6514/2008.

3. Processo n.º: 16693/2013

Recorrente: Madeluz LTDA

Relatoria: SEDEME

Auto de infração n.º: 6178/2013/GEFLOR

Decisão COEMA:Incidência da prescrição intercorrente, nos moldes do 21, § do Decreto Federal 6514/2008.

4. Processo n.º: 4053/2012

Recorrente: Erli Wilian de Castro

Relatoria: SEDEME

Auto de infração n.º: 2464/2012/GEFLOR

DecisãoCOEMA:Incidência da prescrição intercorrente, nos moldes do 21, § do Decreto Federal 6514/2008.

5. Processo n.º: 14712/2015

Recorrente: Esplanada Industria e Comércio de Colchões LTDA

Relatoria: SEDEME

Auto de infração n.º: 2963/2015/GERAD

Decisão COEMA:Incidência da prescrição intercorrente, nos moldes do 21, § do Decreto Federal 6514/2008.

6. Processo n.º: 276912/2007

Recorrente: Organização Uliana LTDA

Relatoria: SEDEME

Auto de infração n.º: 807/2007/DISUP

Decisão COEMA:Incidência da prescrição intercorrente, nos moldes do 21, § do Decreto Federal 6514/2008.

7. Processo n.º: 4727/2011

Recorrente: Donato Pereira Ferreira

Relatoria: SEDEME

Auto de infração n.º: 3861/2011/GEFAU

DecisãoCOEMA:Incidência da prescrição intercorrente, nos moldes do 21, § do Decreto Federal 6514/2008.

8. Processo n.º: 418815/2006

Recorrente: Paulo Roberto Rodolfi

Relatoria: OAB/PA

Auto de infração n.º: 218/2006/DISUP

Decisão do COEMA: Anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

11. Processo n.º: 23668/2016

Recorrente: Madeireira Luzel

Relatoria: OAB/PA

Auto de infração n.º: 8038/2016/GEFLOR

DecisãoCOEMA:Manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 8.000 UPF-PA.

12. Processo n.º: 12772/2009

Recorrente: Majonav Navegação LTDA

Relatoria: OAB/PA

Auto de infração n.º: 1591/2009/GERAD

DecisãoCOEMA: Conversão da penalidade imposta em advertência.

13. Processo n.º: 23667/2016

Recorrente: Madeireira Luzel

Relatoria: OAB/PA

Auto de infração n.º: 8036/2016/GEFLOR

Decisão COEMA: Conversão da penalidade imposta em advertência.

14. Processo n.º: 10774/2010

Recorrente: Enoque Gutzeit

Relatoria: OAB/PA

Auto de infração n.º: 1637/2010/GEFLOR

DecisãoCOEMA: Conversão da penalidade imposta em advertência.

15. Processo n.º: 9012/2012

Recorrente: Auto Posto Hikari LTDA -EPP

Relatoria: OAB/PA

Auto de infração n.º: 4019/2012/GERAD

DecisãoCOEMA:Redução de 40% da multa simples aplicada, nos termos das circunstâncias atenuantes do art. 131, inciso VI, da Lei Estadual 5887/1995.